

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — INSCRIÇÃO PRIVATIVA DE INTERINOS**

*— É inconstitucional a limitação, em favor dos interinos, da inscrição em concurso para o provimento de cargo público.*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Irene da Silva Melo e outros

Apelação cível n.º 13.138 — Relator: Sr. Desembargador

**ALOISIO MARIA TEIXEIRA**

**\* ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 13.138, em que é apelante a Prefeitura do Distrito Federal e apeladas Irene da Silva Melo Carvalho e Nilza Soutinho Torok.

Acordam os juizes da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, de votos, negar provimento ao recurso, e confirmar a sentença que concedeu a segurança.

Irene da Silva Melo Carvalho e Nilza Soutinho Torok impetraram mandado de segurança contra o Prefeito do Distrito Federal pleiteando reconhecimento de seus direitos à inscrição no concurso aberto pelo edital n.º 86, publicado no *Diário Oficial* de 17 de maio de 1950, para preenchimento de cargos isolados de professor do ensino secundário. A autoridade, em suas informações, declarou que foi legal o ato, porque — não se trata de concurso para provimento de cargo de carreira, mas de cargo isolado, o que não é vedado pela Constituição federal.

A contestação de fls. 36 a 38 se baseia nas informações de fls. 17 a 19. A sentença de fls. 41 a 42 concedeu a ordem impetrada para o fim de assegurar as inscrições das impetrantes. Inconformada, a Prefeitura do Distrito Federal apelou apresentando as razões de fls. 46 a 48, e as apeladas não arazoaram o recurso.

O Doutor Procurador Geral do Distrito Federal em brilhante parecer opinou no sentido de ser constitucional e legal a instrução especial n.º 1, de 28 de fevereiro de 1950, da Secretaria Geral de Administração da Prefeitura do Distrito Federal, sobre concurso para primeiro provimento de cargos isolados de Professor do Ensino Secundário (fls. 53 a 68). A 8.ª Câmara julgou-se incompetente e não conheceu do recurso (fls. 71), na vigência da lei n.º 1.300, de 1950. Agora, entretanto, é indiscutível a competência da Câmara em face do disposto no art. 3.º, n.º II, da lei n.º 1.305, de 19 de dezembro de 1951, e esta Câmara, em hipótese semelhante, deferiu o mandado de segurança impetrado por Luiz Narciso Ribeiro Pimentel e outros contra Prefeitura do Distrito Federal que, com base na Instrução especial n.º 9, de 9 de novembro de 1949, abriu concurso para cargo de carreira de médico da Prefeitura só podendo inscrever-se aqueles que estivessem exercendo interinamente o referido cargo. Sustentou o eminente — Desembargador Oliveira Sobrinho relator do acórdão subscrito também pelo desembargador Sodré. “O ato administrativo de que se queixam os requerentes, que lhes vedou por não estarem compreendidos entre aqueles médicos interinos ou extranumerários da Prefeitura, a inscrição no mencionado concurso, não pode subsistir por con-

\* NOTA DA RED.: Ver sobre o assunto, o acórdão em sentido contrário do mesmo Tribunal, publicado neste volume, bem como as indicações de outras decisões e comentários ali mencionados em nota da redação.

trário à lei e violador do direito que êles requerentes ou quaisquer outros médicos têm de participar do mesmo concurso, se satisfizerem as condições outras estabelecidas em lei geral (*Diário de Justiça* de 12 de abril, de 1952, apenso 85, pág. 1.881). — No mesmo sentido concluiu brilhante o acórdão do Desembargador Garcez Neto, na apelação cível n.º 11.823: “Assim se a lei pode e deve fixar as condições ou requisitos necessários para o provimento dos cargos públicos ou seja, as condições ou requisitos da admissão de funcionários em cada uma das funções ou empregos (Carlos Vidal Vergara, *Los derechos individuales en las Constituciones Modernas*, Editorial Nascimento, Santiago, 1936, pág. 47, n.º 66), entretanto, não poderá fazê-lo a não ser com observância daquela igualdade assegurada pela Constituição, como norma plenária, a fim de que todos os brasileiros tenham, em princípio, o direito de acesso ao cargo público, como também está expresso em outro preceito constitucional”.

“Ora, segundo o ilustrado Desembargador Garcez Neto, êsse *desideratum* estaria elidido no dia em que a própria lei outorgasse ao executivo a faculdade ou poder de criar situações artificiais de desigualdade, mercê de nomeações em caráter interino ou a título precário, mas que seriam pressuposto legal do concurso que assegura o provimento efetivo do cargo. E a própria seleção dos mais aptos torna-se-ia inteiramente illusória no dia em que “a porta larga” do concurso ficasse fechada àqueles que, sem gozarem do favoritismo da administração para obterem uma interinidade no cargo, por isso mesmo não pudessem competir em pleito leal em que normalmente, vence o mais competente ou melhor aparelhado, com os protegidos da situação e que teriam sôbre os outros a vantagem da experiência na função.

A interinidade, obtida pelo favor do príncipe, não pode criar privilégios em favor do interino que importou em desrespeito ao princípio constitucional

da igualdade de todos perante a lei, como, por exemplo, o de cortar o acesso ao cargo público, mediante concurso, a todos aqueles que só não gozariam da situação de interinos. Uma tal restrição viola os preceitos constitucionais e afronta o espírito da Constituição federal”.

Na espécie, o edital n.º 86 só permitiu se inscrevessem no concurso para provimento de cargos isolados de professor de ensino secundário os ocupantes interinos dos referidos cargos. Não se trata, é verdade, de cargo de carreira, todavia a Constituição exige concurso de títulos ou provas nos cargos de carreira, bem assim naquele sem que a lei o determinar e, para provimento desses cargos isolados, o decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942, exigiu concurso estabelecendo: “o provimento, em caráter efetivo, dos professores dos estabelecimentos de ensino secundário federais e equiparados dependerá de prestação de concurso. E o cargo que pretendem os requerentes é de provimento efetivo, em estabelecimentos equiparados, segundo a mesma lei, que no parágrafo primeiro do art. 77 reza: “Estabelecimentos de ensino secundário equiparados serão os mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo federal”.

Ora, se o decreto-lei citado exige concurso para provimento do cargo isolado de professor do ensino secundário e se o art. 186 da Constituição federal estabelece que: “A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetivar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de Saúde”, evidentemente, não pode haver limitações para êsse concurso, sem desrespeito aos arts. 141, § 1.º, e 184 da Constituição federal.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1952 — *Emanuel de Almeida Sodré*, Presidente. — *Aloisio Maria Teixeira*, Relator. — *Martinho Garcez Neto*, Ciente em 5 de janeiro de 1953. — *Fernando Maximiliano*.